

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 656 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA nº 219ª de 22/11/2011
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2376/2007
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200703554
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE. Situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal. Identificadas e quantificadas as mercadorias sobre as quais recai a imputação. Recurso conhecido e não provido. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração por aquisição de mercadorias sem documento fiscal - omissão de entradas - no montante de R\$ 133.296,63 (cento e trinta e três mil duzentos e novena e seis reais e sessenta e três centavos), infração constatada através de levantamento unitário de mercadorias (SLE), ocorrida no exercício de 2004.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" do Dec. 24.569/97.

Multa: R\$ 39.988,98.

Processo nº 1/2376/2007

Auto de Infração nº 1/200703554

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Empresa atuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, devidamente comprovado nos autos o ilícito, detectado através do método Quantitativo de Estoque do período de 01/2004 a 12/2004. Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva.

Nas razões recursais o recorrente alega falta de motivação para o auto de infração, porquanto a "variação de estoque" não representa necessariamente e omissão de vendas. Aduz que a autuação está baseada em suposições do agente fiscal, que teria, inclusive, olvidado a movimentação comercial registrada nos livros da empresa.

Aduz ainda que não houve sonegação, sendo a autuação fruto de arbitrariedade, no que fere os princípios norteadores da Administração Pública.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO.

Cuida o auto de infração de aplicação de multa por realizar o contribuinte aquisições de mercadorias sem documento fiscal. O descumprimento dos dever fiscal foi demonstrado mediante o levantamento quantitativo dos estoques e das entradas e saídas de mercadorias (SLE) durante o exercício de 2004 que, em face da situação concreta, não há como negar efeito ao auto de infração.

Processo nº 1/2376/2007

Auto de Infração nº 1/200703554

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

São descabidas as razões do recorrente de falta de motivação para a lavratura do auto de infração ou que o feito tenha malferido princípios que norteiam a execução dos atos públicos. Vale dizer que a situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal onde constam envolvidos ali os estoques iniciais e finais e as operações de entradas e saídas do período. Dentre seus elementos informativos encontram-se a identificação e as quantidades das mercadorias cujas vendas foram realizadas sem emissão de documento fiscal e, por conseguinte, sem o pagamento do ICMS, o que impede, inclusive, qualquer alegação de cerceamento de direito de defesa.

Vale dizer ainda que o recorrente alegou fatos ou situações que poderiam ocorrer em tese, não desceu a qualquer hipótese que pudesse efetivamente lançar dúvida a cerca da omissão de entrada de mercadorias denunciada.

Face os pressupostos fáticos aqui analisados, restou malferido o art. 139 do RICMS que estabelece que sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância, com aplicação da penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, que define multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa:.....R\$ R\$ 39.988,98.

É como eu voto.

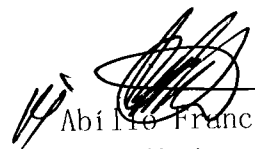
Processo nº 1/2376/2007
Auto de Infração nº 1/200703554
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

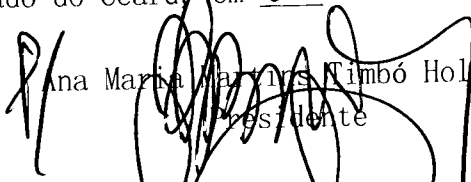
DECISÃO:

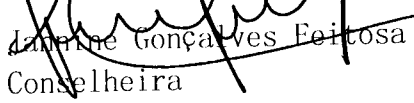
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA; recorrente JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA;

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

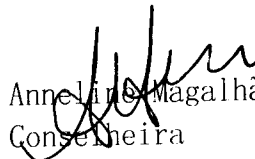
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 21 de dezembro de 2.011.

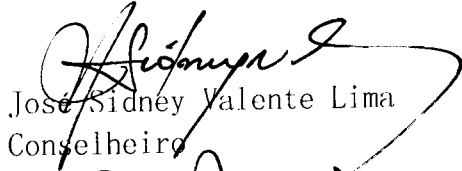

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

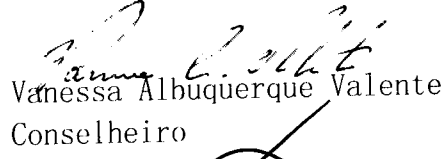

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

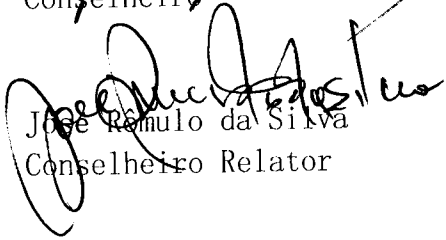

Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira

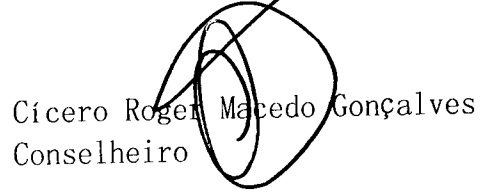
Alfredo Rogério G de Brito
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado